TC 022.853/2015-4
Tipo: Tomada de Contas Especial
Unidade jurisdicionada: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania;
Responsável: Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (CNPJ: 21.145.289/0001-07);
Advogado ou Procurador: Sérgio Santos Rodrigues – OAB/MG nº 98.732; Mary Ane Anunciação Ianque – OAB/MG nº 102.655; Alex da Silva Alvarenga – OAB/MG nº 146.312; Amanda Torquato Duarte – OAB/MG nº 157.788; advogados de Deivson Oliveira Vidal (instrumento de procuração peça 31);
Interessado em sustentação oral: não há;
Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da não execução dos itens constantes do plano de trabalho relativo ao Convênio 1297/2008 – Siconv 700990/2008 (peça 1, p. 77-94), celebrado com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, tendo por objeto apoiar a "Elaboração e Execução de Pesquisa, Plano de Marketing, Promoção e Divulgação dos Produtos da REGIÃO SUDESTE", com vigência estipulada para o período de 12/12/2008 à 7/8/2010 (peça 2, p. 15).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R$ 6.556.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 5.900.400,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 655.600,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2008OB901499, emitida em 30/12/2008, no valor de R$ 790.000,00 (peça 1, p. 97), e 2009OB801926, emitida em 4/12/2009, no valor de R$ 750.000,00 (peça 1, p. 137).

4. O ajuste vigeu no período de 12/12/2008 a 7/8/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 7/8/2010 (peça 2, p. 15).

5. Antes de proceder à análise, cabe ressaltar que no presente Convênio houve a execução somente da primeira meta, com repasse federal no montante de R$ 1.540.000,00. A segunda e última meta não foi executada, tendo em vista a rescisão do presente Convênio.

5.1 Na análise, foram registrados os seguintes aspectos:

a) a situação encontrada:

O concedente e a CGU concluíram que o IMDC apresentou proposta para desenvolver um produto que já havia sido desenvolvido por terceiro diretamente interessado (ADETUR-Sudeste), levando à reprovação da prestação de contas do convênio, pela não execução dos itens constantes no plano de trabalho, denotando as seguintes irregularidades:

- Fragilidade na aprovação da proposta;
- Prévia existência do produto e indicio de intermediação;
- Evidências de relações societárias entre empresas contratadas e o IMDC;
- Sub-rogação irregular na execução da primeira meta do Convênio;
- Inutilidade do estudo de viabilidade do projeto;
- Utilização de 5% de recursos financeiros.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57169581.

b) o objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 1297/2008 – Siconv 700990/2008 (peça 1, p. 77-94);
c) os critérios: Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, Decreto 6170/2007, Lei 8666/93;
d) as evidências: Nota técnica de Análise 4/2013 (peça 2, p. 11-13) e Nota Técnica de Análise Financeira 9/2013 (peça 2, p. 15-18);

e) as causas: deficiência de controle interno;

f) os efeitos: dano ao erário;
g) a identificação e a qualificação do responsável: Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70);
Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (CNPJ: 21.145.289/0001-07)
6. O exame das ocorrências descritas no item 5.1 permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (CNPJ: 21.145.289/0001-07) e, apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos. Propôs-se, por conseguinte, que se promovessem as citações dos responsáveis.
6.1 Apesar de os ofícios de citação terem sido encaminhados para os endereços da base de dados da Receita Federal, tomamos conhecimento de novos endereços dos responsáveis, encontrados no TC 000.708/2015-1 (peças 40 e 39, respectivamente), em tramitação nesta Secretaria. Tais peças correspondem à procuração do Sr. Deivson Oliveira Vidal ao escritório SANTOS RODRIGUES e a informação de que tal responsável se encontra na Penitenciária Nelson Hungria. Propusemos, então, o reenvio dos ofícios citatórios para os novos endereços.
EXAME TÉCNICO.
7. Após serem considerados revéis (peça 25), e estando os autos no Gabinete do Relator, foram apresentadas as alegações de defesa (peças 28-30).

8. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

Apresentação de proposta para desenvolver um produto que já havia sido desenvolvido por terceiro diretamente interessado (ADETUR-Sudeste), levando à reprovação da prestação de contas do convênio, pela não execução dos itens constantes no plano de trabalho, denotando as seguintes irregularidades:

- Fragilidade na aprovação da proposta;

- Prévia existência do produto e indicio de intermediação;

- Evidências de relações societárias entre empresas contratadas e o IMDC;

- Sub-rogação irregular na execução da primeira meta do Convênio;

- Inutilidade do estudo de viabilidade do projeto;

- Utilização de 5% de recursos financeiros.

8.1 Alegações preliminares de defesa do Sr. Deivson Oliveira Vidal, peça 28, p. 2:

> De acordo com a documentação já apresentada perante o Ministério do Turismo há comprovação firme de que o evento foi executado integral e satisfatoriamente, atingindo os objetivos previstos.
> Ocorre que passados seis anos após o integral cumprimento, realização do projeto e até a rescisão do Convênio, o representante legal do Instituto IMDC possui grande dificuldade de localizar documentação referente ao convênio realizado, haja vista que a prestação de contas foi devidamente apresentada ao Ministério do Turismo, concedente, e obteve à época a aprovação técnica e física do objeto conveniado.
> Mais adiante, foi esclarecido que a prestação de contas foi considerada regular pelo Órgão repassador dos recursos em janeiro de 2011 e que já se passaram mais de 5 anos, não tendo acesso à documentação, tendo mencionado o Decreto 93.872/1986 (peça 28. P.3):
> Art 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57169581.

projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

(...)

A documentação comprobatória da aplicação da subvenção ou auxílio ficará arquivada na entidade beneficiada, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, durante o prazo de 5 (cinco) anos da aprovação da prestação de contas.

.....

Também a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional, nº 1/1997, prescreve que a manutenção dos arquivos contendo a documentação comprobatória dos convênios sejam conservados pelo período de cinco anos da prestação de contas da despesa. Registre-se:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

S 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

8.2 Análise:

Verificamos que o Convênio em apreço foi assinado na vigência da portaria Interministerial 127/2008 e contêm clausula prevendo a guarda dos documentos por 10 anos:

Cláusula 13ª, letra "f": termo de compromisso por meio do qual a convenente será obrigada os documentos relacionados ao Convênio pelo prazo de 10 anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas, nos termos do § 3º, do artigo 3º da Portaria Interministerial 127/2008.

8.3 Alegações:

No mérito, o Sr. Deivson Oliveira Vidal apresentou a seguinte argumentação para os itens levantados como irregulares e objeto da citação:

Em se tratando do Item 3.1.1 da Nota Técnica de Análise nº 004/2013/GT, referente à suposta Fragilidade na aprovação da proposta, é importante destacar que quando da apresentação pelo lMDC da proposta e plano de trabalho do projeto para o Ministério do Turismo, todas as suas áreas internas certamente participaram da análise e aprovação técnica do referido projeto, que somente após essa tramitação se deu a celebração do Convênio, não sendo possível confirmar a fragilidade ou não do conteúdo técnico do projeto.

Cumpre destacar que houve a emissão do Parecer Jurídico CONJUR/MTUR 1546/2008 emitido pelo Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo aprovando o plano de trabalho e a celebração do Convênio, Cadastro, Planilha detalhada financeira, proposta técnica do projeto e situação da análise do projeto à época, documentos anexos.

No item 3.1.2., em que destaca a suposta existência prévia do produto e indício de intermediação, pode-se afirmar que a existência de reportagens publicadas antes da celebração do Convênio, não possuem o condão de demonstrar ou comprovar que o objeto da avença já havia sito executado, caracterizando, por certo, falta de responsabilidade e conhecimento técnico profundo da equipe examinadora, haja vista que a deficiência da ADETUR Sudeste referia-se exatamente à necessidade do projeto desenvolvido e sua respectiva divulgação. Que, a partir da celebração do Convênio, foi permitido sua realização de parte da demanda. Ocorre que sua divulgação não foi possível considerando que não houve o recebimento dos recursos para essa finalidade.

Quanto ao Item 3.1.3, que se refere à supostas evidências de relações societárias entre empresas contratadas e o IMDC, esta afirmação se apresenta como mero equívoco, haja vista que o profissional Ricardo Penzin nunca foi funcionário do IMDC ou pertenceu aos seus quadros de diretores e conselheiros, na verdade ele é um prestador de serviços, contratado de acordo com a demanda de cada projeto. Sabe-se que para a efetiva prestação de serviços, bem como respectivo recebimento, ele possuía sua empresa TEN -TOURISM EXPERTS NETWORK, pessoa jurídica para celebração dos contratos e emissão de notas fiscais, como qualquer profissional autônomo.

O apontamento de suposta sub-rogação irregular na execução da primeira meta do convênio, Item 3.1.4, necessário esclarecer que as empresas PROMO e MARK UP são das mesmas sócias e do mesmo grupo, não existindo qualquer diferença para que as entregas dos serviços contratados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57169581.

fossem realizadas, e que, por sinal, foram entregues e elogiados pelos técnicos do Ministério do Turismo à época dos fatos.

Por fim, no apontamento 3.1.5, referente à suposta inutilidade do estudo de viabilidade do projeto, não pode esse órgão fiscalizador querer responsabilizar o IMDC pela utilização ou não dos serviços prestados e entregues, vez que tudo foi realizado e elaborado de acordo com a proposta técnica e o plano de trabalho, amplamente discutido e aprovado com os técnicos do Ministério do Turismo. Merece ser destacado, nesse passo, que houve demora na liberação dos valores pelo Ministério do Turismo e a decisão de não continuar o projeto por falta de recursos, prejudicando consideravelmente o trabalho inicialmente desenvolvido.

9. Foram realizadas diligências ao Ministério do Turismo e à CEF. A documentação recebida do MTur encontra-se nas peças 39-42. Da CEF não se concluiu a pesquisa de extratos para envio a esta Secex/MG, entretanto, os extratos fazem parte da prestação de contas constante das peças 4 e 42.

10. Da análise da documentação recebida, constante dos autos, pudemos constatar que o parecer do Ministério do Turismo, de 2/10/2013 (peça 42, p. 93), reprovou a prestação de contas, após o Relatório de Auditoria Especial da CGU 00190.020860/2011-31, que, em síntese, apontou as seguintes irregularidades:

- ausência de cotação de preços na contratação da empresa Mark UP.

As alegações de defesa apresentadas não esclareceram sobre a ausência de cotação de preços na subrogação procedida pelo convenente, em desacordo com o previsto nas cláusulas 3ª, II, letra "h" e clausula 8ª do Convênio 1297/2008 (peça 1, p. 85) e Portaria 127/2008, de28/5/2008. É prevista a cotação prévia de preços de mercado, para aquisição de bens e serviços, observando-se os princípios de impessoalidade, moralidade e economicidade da administração. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de entender necessária a pesquisa de preços para a contratação de serviços e bens (Ac. 1108/2007, Pl.; Ac. 403/2013, 1ª C.).

- a contratação da NDG desenvolvimento e Gestão Empresarial, para serviços de apoio administrativo, tinha como responsável legal a pessoa, cujo CPF 771.698.836-00, secretária do IMDC, conforme estatuto de 13/11/2006.

Ressaltamos que todos os pagamentos e contratos foram maculados pela falta de transparência e impessoalidade, não sendo possível aferir somente as despesas, conforme os demonstrativos apresentados.

10.1 Conclui-se que os itens acima apontados no item 8, são mais que suficientes para comprometer a execução do Convênio 1297/2008. Siafi /Siconv 700990/2008:

- Evidências de relações societárias entre empresas contratadas e o IMDC;
- Sub-rogação irregular na execução da primeira meta do Convênio;
- Inutilidade do estudo de viabilidade do projeto.

10.2 Os demais (Fragilidade na aprovação da proposta e prévia existência do produto e indicio de intermediação) são irregularidades na origem da aprovação do Convênio, cujas responsabilidades poderiam ser compartilhadas com o Mtur. Entretanto, a Consultoria Jurídica emitiu parecer favorável à contratação, conforme consta na peça 1, p. 61-64. Apesar da jurisprudência desta Corte de Contas há muito ter consolidado entendimento da responsabilidade de parecerista, conforme consignado nos Acórdãos 1560/2014-TCU-Plenário, 2890/2014-TCU-Plenário, 1656/2015-TCU-Plenário, 1730/2015-TCU-1ª Câmara e 1851/2015-TCU-Plenário, no caso concreto, não foi possível verificar que houve atuação culposa ou dolosa do parecerista, com vistas à imputação da responsabilização solidária pela irregularidade)

CONCLUSÃO

11. Em face das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70 e revelia do Instituto Mineiro de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07 e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do Sr. Deivson Oliveira Vidal ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares. Assim, propõe-se que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57169581.

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §º 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
750.000,00 (D)	8/12/2009
790.000,00 (D)	6/1/2009
20.912,73 (C)	18/1/2011 (Peça 1, p. 149)

Valor atualizado até 5/6/2017: R$ 3.412.859,90

b) aplicar ao Sr. Deivson Oliveira Vidal, CPF 013.599.046-70, e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), CNPJ 21.145.289/0001-07, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MG, em 2 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57169581.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57169581.